

## **Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas**

### **Preâmbulo**

Por força do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro operou-se a transferência das competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento a favor das Câmaras Municipais.

Em desenvolvimento de tal diploma legislativo, o Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico relativo às competências para o licenciamento de atividades diversas - guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

O Município de Arganil regulamentou aquelas matérias no Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício e da Fiscalização de Atividades Diversas, publicado no Diário da República, II.ª Série, n.º 41, de 18 de fevereiro de 2004.

Todavia, as mesmas foram objeto de alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, pelo Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Urge, assim, proceder-se à revisão daquele Regulamento Municipal, de forma a ser lograda a compatibilidade do mesmo com as alterações legais mencionadas. Julga-se pois que por essa via se ousa cumprir o desiderato legal.

Constitui objetivo do presente Regulamento a atualização das condições do exercício da atividade de guarda-noturno, da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração, bem como do regime de licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, e ainda proceder à

eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e à eliminação do licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões.

Com efeito, em conformidade com o art.º 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, os artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de janeiro e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, a Câmara Municipal de Arganil, em 17 de Janeiro de 2012, aprovou por unanimidade o Projeto de Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas, submetendo-o à sua apreciação pública pelo período de 30 (trinta) dias, durante o qual foram feitas sugestões pelos serviços municipais. Decorrido aquele período e inseridas tais sugestões, foi o projeto aprovado pela Câmara Municipal de Arganil a 6 de Março de 2012 por unanimidade, e, finalmente, aprovado pela Digníssima Assembleia Municipal de Arganil na sua sessão de 21 de Abril de 2012.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito e objeto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- f) Realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- g) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração;
- i) Realização de leilões.

## **Capítulo II**

### **Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno**

#### **Secção I**

#### **Criação e modificação do serviço de guarda noturno**

##### **Artigo 2.º**

##### **Criação e extinção**

1 - A criação e a extinção do serviço de guardas -noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 - As Juntas de Freguesia e as Associações de Moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a afixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

##### **Artigo 3.º**

##### **Conteúdo da deliberação**

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição do comandante da GNR e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

## **Artigo 4.º**

### **Publicitação**

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das suas áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.

## **Secção II**

### **Emissão de licença e cartão de identificação**

## **Artigo 5.º**

### **Licenciamento**

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

## **Artigo 6.º**

### **Seleção**

- 1 - Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe ao Presidente da Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição da licença para o exercício de tal atividade.
- 2 - A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos Serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

## **Artigo 7.º**

### **Aviso de abertura**

- 1 - O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.
- 2 - Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou área da localidade pelo(s) nome(s) da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação das candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista de graduação dos candidatos selecionados.

3 - O prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias úteis.

4- Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 20 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

### **Artigo 8.º**

#### **Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento é dirigido sob a forma de requerimento ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º do presente Regulamento;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

3 - O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

### **Artigo 9.º**

#### **Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa,
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer crime;
- e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força de segurança,
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovadas pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

### **Artigo 10.º**

#### **Preferências**

1 - Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na(s) localidade(s) da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 - Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 - A atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

### **Artigo 11.º**

#### **Licença**

1 - A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento

2 - No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno de modelo definido pela Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro, o qual tem a mesma validade da licença e conforme anexo II a este regulamento.

3 - Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo constam da Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

### **Artigo 12.º**

#### **Validade e renovação**

1 - A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.

2 - O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

### **Artigo 13.º**

#### **Registo nacional de guardas-noturnos**

1 - No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais os seguintes elementos:

a) O nome completo do guarda-noturno;

b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;

c) A área de atuação dentro do município.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

### **Artigo 14.º**

#### **Deveres**

1 - No exercício da sua atividade, o guarda-noturno é obrigado a respeitar os deveres constantes do artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto –Lei n.º 114/2008, de 1 de julho.

### **Secção III**

### **Artigo 15.º**

#### **Uniforme e insígnia**

1 - Em serviço, o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

2 - Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

### **Secção IV**

#### **Equipamento**

### **Artigo 16.º**

- 1 - O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
- 2 - O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6 de maio.
- 3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

### **Artigo 17.º**

#### **Veículos**

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

### **Secção V**

#### **Períodos de descanso e faltas**

### **Artigo 18.º**

#### **Férias, folgas e substituição**

- 1 - O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
- 2 - Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites consecutivas.
- 3 - No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
- 4 - Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
- 5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a sua atividade na respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-

noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

## **Secção VI**

### **Remuneração**

#### **Artigo 19.º**

#### **Compensação financeira**

A atividade de guarda-noturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

## **Secção VII**

### **Guardas noturnos em atividade**

#### **Artigo 20.º**

#### **Guardas-noturnos em atividade**

1 - Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída uma licença no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 - Deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar à entidade legalmente competente informações sobre a identificação dos guardas-noturnos, todos os elementos constantes do processo respetivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

## **Capítulo III**

### **Vendedor Ambulante de Lotarias**

#### **Artigo 21.º**

#### **Licenciamento**

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

## **Artigo 22.º**

### **Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3 - A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de janeiro.

4 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

## **Artigo 23.º**

### **Cartão de vendedor ambulante**

1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do respetivo cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2 - O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este Regulamento.

#### **Artigo 24.º**

##### **Registo dos vendedores ambulantes de lotarias**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade no concelho, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

#### **Artigo 25.º**

##### **Regras de conduta**

Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados a respeitar, no exercício da sua atividade, os deveres constantes do artigo 13.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

#### **Capítulo IV**

##### **Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis**

#### **Artigo 26.º**

##### **Licenciamento**

O exercício da atividade de arrumador de automóveis depende da atribuição de licenciamento pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 27.º**

##### **Procedimento de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 - Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 - A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da receção do pedido.

4 - A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

### **Artigo 28.º**

#### **Cartão de arrumador de automóveis**

1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar pela integridade das viaturas estacionadas e o dever de alertar as autoridades em caso de ocorrência que as ponha em risco.

2 - O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 - O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este Regulamento.

### **Artigo 29.º**

#### **Seguro**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício e por causa do exercício da sua atividade.

### **Artigo 30.º**

#### **Registo dos arrumadores de automóveis**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade no Concelho, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **Artigo 31.º**

#### **Regras de atividade**

1 - É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

2 - É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como por exemplo a lavagem dos automóveis estacionados.

### **Capítulo V**

#### **Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais**

### **Artigo 32.º**

#### **Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pelo presidente da Câmara Municipal.

### **Artigo 33.º**

#### **Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio, no caso de o interessado não ser o proprietário.

2 - Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

#### **Artigo 34.º**

##### **Consultas**

1 - Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, no prazo de 5 dias será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 - O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 - As entidades consultadas devem pronunciar -se no prazo de três dias após a receção do pedido.

#### **Artigo 35.º**

##### **Emissão da licença**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

**Artigo 36.º**  
**Revogação de licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

**CAPÍTULO VI**

**Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão**

**Artigo 37.º**  
**Objeto**

O registo e a exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

**Artigo 38.º**  
**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

**Artigo 39.º**  
**Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

### **Artigo 40.º**

#### **Registo**

1 - A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal, sendo o respetivo registo requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

2 - O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio que obedece ao Modelo I anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

3 - O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

4 - O registo é titulado por documento próprio, assinado e autenticado, obedecendo ao Modelo III anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

5 - Em caso de alienação da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respetivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas coletivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele ato.

### **Artigo 41.º**

#### **Elementos do processo**

1 - A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico,
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 - A exploração do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário da máquina à Câmara Municipal que efetuou o registo em triplicado, remetendo esta os respetivos impressos à Inspeção–Geral de Jogos.

### **Artigo 42.º**

#### **Máquinas registadas nos Governos Cívicos**

1 - Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que, à data da entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará à entidade legalmente competente toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 - O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo que obedece ao Modelo III anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

### **Artigo 43.º**

#### **Licença de Exploração**

1 - Cada máquina de diversão só poderá ser colocada em funcionamento desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 - O licenciamento da exploração é requerido pelo proprietário da máquina, por períodos anuais ou semestrais ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo I anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;

- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, quando devida.

3 - A licença de exploração obedece ao Modelo II anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

4 - O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efetuou o licenciamento da máquina, para efeitos de anotação no respetivo processo.

#### **Artigo 44.º**

##### **Transferência do local de exploração da máquina no mesmo Município**

1 - A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo IV anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de fevereiro.

3 - O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 - Caso se verifique que a instalação no local proposto é suscetível de afetar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

#### **Artigo 45.º**

##### **Transferência do local de exploração da máquina para outro município**

1 - A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração.

2 - O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

### **Artigo 46.º**

#### **Consulta às Juntas de Freguesia**

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

### **Artigo 47.º**

#### **Condições de exploração**

1 - As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

2 - Também não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos, com intercomunicabilidade vertical, interna ou horizontal.

3 - O disposto no n.º anterior não se aplica aos estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos.

### **Artigo 48.º**

#### **Causas de indeferimento**

1 - Constituem motivos de indeferimento da pretensão da concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A proteção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;

b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

### **Artigo 49.º**

#### **Renovação da licença**

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

### **Artigo 50.º**

#### **Caducidade da licença de exploração**

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local da exploração da máquina para outro município.

## **CAPÍTULO VII**

### **Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos**

#### **SECÇÃO I**

##### **Divertimentos Públicos**

### **Artigo 51.º**

#### **Licenciamento**

1 - A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência do Presidente da Câmara Municipal.

2 - Excetua -se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

## **Artigo 52.º**

### **Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 - Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao legal representante da pessoa coletiva.

## **Artigo 53.º**

### **Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam, os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## **Artigo 54.º**

### **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam

-se também as regras estabelecidas nos artigos seguintes, sem prejuízo do estabelecido no Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

## **Artigo 55.º**

### **Definições**

1 - Consideram -se recintos itinerantes os que possuem área delimitada, coberta ou não, onde sejam instalados equipamentos de diversão com características amovíveis e que, pelos seus aspetos de construção, podem fazer -se deslocar e instalar, nomeadamente:

- a) Circos ambulantes;
- b) Praças de touros ambulantes;
- c) Pavilhões de diversão;
- d) Carrosséis;
- e) Pistas de carros de diversão;
- f) Outros divertimentos mecanizados.

2 - Consideram -se recintos improvisados os que têm características construtivas ou adaptações precárias, sendo montados temporariamente para um espetáculo ou divertimento público específico, quer em lugares públicos quer privados, com ou sem delimitação de espaço, cobertos ou descobertos, nomeadamente:

- a) Tendas;
- b) Barracões;
- c) Palanques;
- d) Estrados e palcos;
- e) Bancadas provisórias.

## **Artigo 56.º**

### **Licenciamento**

1 - O licenciamento da instalação de recintos itinerantes obedece ao regime de autorização de instalação.

2 - O licenciamento da instalação de recintos improvisados obedece ao regime de aprovação de instalação.

3 - Os recintos itinerantes e improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicar a alteração irreversível da topografia local, não podendo ainda os recintos improvisados envolver operações que impliquem a instalação de estruturas permanentes.

### **Artigo 57.º**

#### **Pedido de licenciamento de recintos itinerantes**

1 — O pedido de licenciamento de instalação de recintos itinerantes é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a)* A identificação e residência ou sede do promotor;
- b)* O tipo de espetáculo ou divertimento público;
- c)* O período de funcionamento e duração do evento;
- d)* A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a)* Fotocópia do último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;
- b)* Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes no processo;
- c)* Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
- d)* Realizando -se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
- e)* Plano de evacuação em situações de emergência.

## **Artigo 58.º**

### **Autorização da instalação**

1 - Efetuado o pagamento da taxa de apreciação do evento de diversão, a Câmara Municipal analisa o pedido de autorização de instalação do recinto e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno -sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de três dias:

- a) O despacho de autorização da instalação;
- b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades daquele com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento prevista no artigo 13.º do Decreto - Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

## **Artigo 59.º**

### **Licença de funcionamento**

1 - A licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de três dias após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção referido no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 - Quando o último certificado de inspeção tenha sido entregue aquando do pedido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspeção previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

3 - A licença de funcionamento é parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

4 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

### **Artigo 60.º**

#### **Pedido de licenciamento de recintos improvisados**

1 - O pedido de licenciamento de instalação de recintos improvisados é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) A identificação e residência ou sede do promotor;
- b) O tipo de espetáculo ou divertimento público;
- c) O período de funcionamento e duração do evento;
- d) A identificação do local, a área e as características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades;

2 - O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida, que cubra os riscos do exercício das atividades dos intervenientes no processo;
- b) Fotocópia da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida, que cubra os danos causados nos utentes, em caso de acidente;
- c) Realizando -se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário;
- d) Plano de evacuação em situações de emergência.

### **Artigo 61.º**

#### **Aprovação**

1 - Efetuado o pagamento da taxa de apreciação do evento, a Câmara Municipal analisa o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor,

nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, comunicando ao promotor, no prazo de cinco dias:

- a) O despacho de aprovação da instalação;
  - b) O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
- 2 - O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.
- 3 - Sempre que a Câmara Municipal considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de aprovação da instalação.
- 4 - Sempre que existam equipamentos de diversão a instalar em recintos improvisados, a Câmara Municipal pode, em substituição da vistoria, solicitar a entrega do respetivo certificado ou termo de responsabilidade, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto –Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.
- 5 - A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

### **Artigo 62.º**

#### **Deferimento tácito**

Decorridos os prazos, sem haver decisão expressa pela Câmara Municipal, para a conclusão dos procedimentos de autorização, no caso do licenciamento de recintos itinerantes, ou de aprovação de instalação, no caso do licenciamento de recintos improvisados, de inspeção dos equipamentos e de realização de vistorias, considera -se tacitamente deferida a pretensão do requerente.

## **SECÇÃO II**

### **Provas desportivas**

### **Artigo 63.º**

#### **Licenciamento**

A realização de espetáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

## SUBSECÇÃO I

### Provas de âmbito municipal

#### Artigo 64.º

#### Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a)* A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b)* Morada ou sede social;
- c)* Atividade que se pretende realizar;
- d)* Percurso a realizar ou espaço(s) a ocupar;
- e)* Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a)* Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b)* Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c)* Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer ou a ocupar;
- d)* Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
- e)* Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

## **Artigo 65.º**

### **Emissão da licença**

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubra quer os participantes nas provas ou eventos, quer qualquer terceiro, tanto assistente como espectador ou não e que por sua causa sofram danos.

## **Artigo 66.º**

### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou no(s) espaço(s) a ocupar.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Provas de âmbito intermunicipal**

## **Artigo 67.º**

### **Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento de realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 - O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais ou nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 - Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao Presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 - O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.

5 - As Câmaras Municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do número dois deste artigo deve ser solicitado ao Comando Distrital de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 - No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea *c)* do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### **Artigo 68.º**

#### **Emissão da licença**

1 - A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local do percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais, que cubram todo e qualquer participante bem como qualquer terceiro, espectador da prova ou não, mas que por causa da sua realização venham a sofrer danos.

### **Artigo 69.º**

#### **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### **Secção III**

#### **Utilização de espaços florestais**

### **Artigo 70.º**

#### **Eventos TT**

1 - A utilização de espaços florestais, nomeadamente, aqueles em que a co-gestão é da Autoridade Florestal Nacional, para qualquer tipo de evento, carece de autorização prévia daquela entidade.

2 – Em conformidade com o disposto no número anterior, as entidades organizadoras devem pedir a necessária autorização, dando a conhecer à Autoridade Florestal Nacional os percursos que pretendem utilizar.

3 – Sempre que entrem pedidos para realização de eventos, os serviços municipais deverão informar as entidades organizadoras da necessidade de fazerem a solicitação à Autoridade Florestal Nacional referida nos números anteriores.

4 – Para as áreas sob gestão da Autoridade Florestal Nacional, só a autorização daquela entidade é válida.

### **Secção IV**

## **Artigo 71.º**

### **Licença especial de ruído**

1 - As entidades organizadoras de festividades, espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares ao ar livre devem requerer junto do Balcão Único licença especial de ruído.

2 – A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade, indicando:

- a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
- b) Datas de início e termo da atividade;
- c) Horário;
- d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes.

## **Capítulo VIII**

### **Licenciamento do exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos**

## **Artigo 72.º**

### **Regime**

De acordo com o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

## **Artigo 73.º**

### **Requisitos**

1 – Os requisitos para o exercício da atividade de agências de vendas de bilhetes para espetáculos públicos são os constantes no art.º 36.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

2 – As agências e postos de venda estão ainda sujeitos às proibições mencionadas no art.º 38.º do mesmo diploma.

## **Capítulo IX**

### **Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração**

#### **Artigo 74 .º**

##### **Definições**

1 - Entende -se por “Fogueira”, a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins.

2 - Entende -se por “Queimada”, o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e, ainda, para eliminar sobrantes de exploração, cortados mas não amontoados.

3 - Entende -se por “Queima”, o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados.

4 - Entende -se por “Sobrantes de Exploração”, o material lenhoso e outro material vegetal cortado e amontoadado ou não resultante de atividades agro -florestais.

5 - Entende -se por “Espaços Florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas.

6 - Entende -se por “Espaços Rurais”, os espaços florestais e terrenos agrícolas.

#### **Artigo 75.º**

##### **Proibição da realização de fogueiras, queimadas e queima de sobrantes de exploração**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais

lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros dos bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio de nível muito elevado ou máximo.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 28.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

3 - É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

4 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no artigo 27.º do Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, a realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e em legislação especial, a queima de sobrantes de exploração e a realização de fogueiras são permitidas, fora do período crítico, desde que se realizem de acordo com as seguintes regras de segurança:

- a) Escolher dia húmido e sem vento;
- b) Limpar o terreno em volta da queima;
- c) Cortar o material a queimar e adicionar em pequenas quantidades;
- d) Durante o período de realização da queima, ter sempre à mão água e outros utensílios que permitam o rápido combate às chamas;
- e) Vigiar permanentemente a queima até que se extinga completamente.

## **Artigo 76.º**

### **Licenciamento**

1 - As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de queimadas carecem de licenciamento pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de sub-delegação dessa competência em Vereador Municipal.

2 - A realização de queimadas só é permitida após o licenciamento referido no número anterior e com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

## **Artigo 77.º**

### **Pedido de licenciamento**

1 - O pedido de licenciamento previsto no número anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com 10 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a receção do pedido, parecer aos Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

## **Artigo 78.º**

### **Emissão da licença**

A licença emitida fixará e dela constarão as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Artigo 79.º**

#### **Foguetes e outras formas de fogo**

1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo -de -artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da respetiva câmara municipal.

3 - O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, com pelo menos 15 dias de antecedência, através de requerimento.

4 – O requerimento mencionado no número anterior, deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome, idade, n.º de bilhete de identidade e de contribuinte ou do cartão de cidadão, a residência e o contato telefónico do requerente;
- b) Local da realização do fogo-de-artifício;
- c) Data e hora proposta para a realização do fogo-de-artifício;

5 - Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

6 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

7 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm -se as restrições referidas nos n.os 1, 2 e 5.

## **CAPÍTULO XI**

### **Exercício da atividade de realização de leilões**

#### **Artigo 80.º**

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que eliminou o licenciamento dessa atividade.

## **Capítulo XI**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 81.º**

##### **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas na Tabela constante do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais desta Autarquia.

#### **Artigo 82.º**

##### **Contraordenações e coimas**

1 — Constituem contraordenações as previstas nos artigos 47.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação atual.

2 — A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete ao Presidente da Câmara, ou Vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

#### **Artigo 83.º**

##### **Casos omissos**

Os casos omissos a este Regulamento estarão sujeitos às disposições legais contidas no Decreto -Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, Decreto -Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, Decreto -Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, Decreto -Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro e Decreto -Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

#### **Artigo 84.º**

##### **Normas revogadas**



Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas, publicado no *Diário da República*, 2.<sup>a</sup> série, n.º 41, de 18/02/2004.

### **Artigo 85.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Anexo I

ANEXO I



MUNICÍPIO DE ARGANIL  
CÂMARA MUNICIPAL

**ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO**

**Licença nº**

\_\_\_\_\_, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, faz saber  
que, nos termos do Decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a  
\_\_\_\_\_, com domicílio em  
\_\_\_\_\_, Freguesia de  
\_\_\_\_\_, autorização para o exercício da actividade de Guarda-  
Nocturno, nas condições a seguir mencionadas.

Área de actuação \_\_\_\_\_

Freguesia de \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data de validade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

\_\_\_\_\_

Registos e averbamentos no verso

**REGISTOS E AVERBAMENTOS**

Outras áreas de actuação:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Outros registos/avermamentos

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

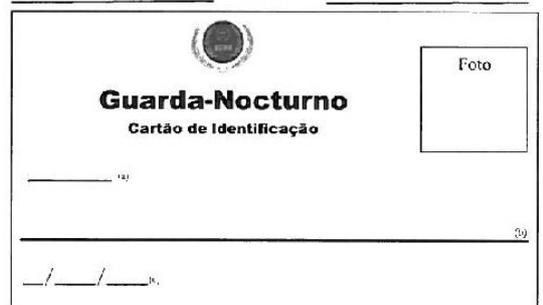
\_\_\_\_\_

## Anexo II

### Cartão de identificação de guarda-nocturno

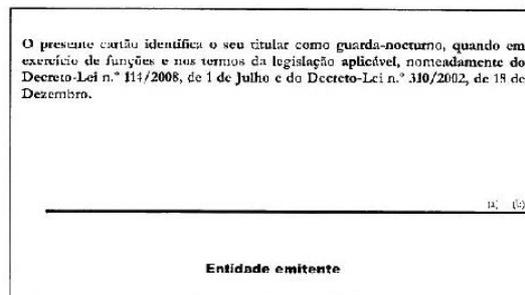
#### Frente

10 cm



- (a) Número do cartão.
- (b) Nome completo.
- (c) Validade.

#### Verso



- (a) Assinatura do titular.
- (b) Selo branco da entidade emitente.

*Anexo III*

ANEXO III

	 <b>MUNICÍPIO DE ARGANIL</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL</b>
	<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS</b>
	NOME _____
	O PRESIDENTE DA CÂMARA _____

<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS</b>	
Cartão nº _____	Válido de ____/____/____ a ____/____/____
	Assinatura, _____

Observações: Fundo cor branca

*Anexo IV*

ANEXO IV

	 MUNICÍPIO DE ARGANIL CÂMARA MUNICIPAL
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS
	NOME: _____
	ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____
	O PRESIDENTE DA CÂMARA
	_____

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
Cartão nº _____	Válido de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____
Assinatura	
_____	

Observações: Fundo cor branca